

# PRECEDENTE E COISA JULGADA: ENTRE SEGURANÇA JURÍDICA, PROTEÇÃO DA CONFIANÇA E PRESERVAÇÃO DA ESTABILIDADE DAS DECISÕES

Pesquisadora: Luciana Robles de Almeida<sup>1</sup>  
Orientador: Prof. Dr. Daniel Mitidiero

## INTRODUÇÃO

Esta pesquisa versa sobre precedentes judiciais, com ênfase na relação entre estes e a regra constitucional da coisa julgada, delineada no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Ambos os institutos, cada um à sua maneira, concorrem para instrumentalizar, por meio da segurança jurídica, a promoção de um fim do Direito, que é possibilitar a autodeterminação dos indivíduos, (liberdade).

De um lado, em discurso voltado à tutela dos direitos em uma dimensão geral, há o respeito ao precedente enquanto instrumento voltado a outorgar ao sistema de distribuição de justiça maior segurança jurídica, por meio de cognoscibilidade normativa, capacidade de antecipação das consequências jurídicas dos atos (calculabilidade) e a possibilidade de confiança no passado; De outro, no que tange à tutela dos direitos em dimensão particular, a coisa julgada torna indiscutíveis as decisões de mérito proferidas pelo Poder Judiciário, tomando-as estáveis, bem como pondo fim às discussões judiciais de modo definitivo.

A partir dessas premissas, esta pesquisa envolve-se na busca por uma conciliação entre precedente e coisa julgada, levando em consideração as necessidades de mudança no Direito (indissociável de seu processo de evolução) e de respeito à estabilidade da decisão prolatada em observância ao Direito à sua época vigente.

## METODOLOGIA

Revisão bibliográfica e posterior estudo de um precedente prolatado pelo Supremo Tribunal Federal, RE 590.809/RS, ao qual se tentará aplicar o conteúdo aprendido.

## OBJETIVO

Amplamente: Qual a relação entre precedente e coisa julgada?

Especificamente: Em que medida a tomada superveniente de posição do STF/STJ sobre determinada questão constitucional ou federal, respectivamente, influencia o passado e o futuro de determinada situação jurídica decidida definitivamente?

## CONCLUSÃO

Não há contraposição entre as teorias do precedente judicial e da coisa julgada. Primeiro, porque visam a um mesmo fim; segundo, porque se voltam à tutela do direito em âmbitos diferentes.

A possibilidade de intersecção, ou mesmo de conflito, entre essas teorias verifica-se em casos de **indeterminação normativa**: em que há **formação** ou **alteração** de precedente.

Em linhas gerais: na primeira hipótese, defende-se que a coisa julgada anterior à formação do precedente deve ser respeitada, mesmo que a Corte Suprema adote postura divergente posteriormente. Isso porque não há como se seguir um precedente inexistente e, além do mais, é natural e inevitável nessa fase que existam duas ou mais soluções para o mesmo problema jurídico, dada a indeterminação da linguagem. Em relação à segunda hipótese, alterado o precedente, deve este ter tão somente eficácia para o *futuro*, em respeito à igualdade e à segurança jurídica de todos que se orientaram, em dado momento, de acordo com o contexto normativo vigente. Nesse sentido, inclusive, foi o posicionamento do STF, no RE 590.809, em que decidiu pelo não cabimento de ação rescisória contra decisão proferida em consonância com o entendimento da Corte.

<sup>1</sup>Aluna do 6º semestre da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

## BIBLIOGRAFIA BÁSICA

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas – Do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 1ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Coisa julgada e Precedente: limites temporais e as relações jurídicas de trato continuado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. *O Valor Vinculante dos Precedentes*. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.